

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 201060/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
**INTERESSADO:** ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA LEAL DE FREITAS, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALICIO BEZERRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANDREZA VALERIA VITOR, ANDREZZA CRISTINA FRONJA, ANNY GRASIELLE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA IZUMI DOS SANTOS, DANIEL SIQUEIRA COSTA, DANIELLY MARQUES FAIAM, EDGAR SANTOS BARATA DE MORAIS, EDILEUZA BATISTA BIZERRA, EDIR TEREZINHA DA SILVA, EDUARDO COSTA FURTADO, ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA, ERIKA ATAIDE PORFIRO BARROS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FERNANDA BARBARA LOPES SOUZA CARDOSO, FLAVIA COSTA DE PAULA SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, GISELE NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE FERNANDES MAGALHAES, GRAZIELE MAGALHAES, JESSYKA MYLAINE GOMES DE CAMARGO, JUNIOR GOMES CARDOSO, LEANDRO DIAS DA SILVA, LEIDIANE DA SILVA FERREIRA, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUIZ PAULO, MATHEUS ROGATTE DA SILVA, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA, MILLIANE CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, NICOLE PANDOLFO PASCOLATI, OLINDA KIYOMI AMBO SIVIERO, PAULA NAYARA SANTOS MARTINS, RODRIGO MASSARU YAMAOKA, ROGERIO VIEIRA GUSMAO, SANDRA DONIZETI FEITOSA DE MELO, SANDRA JAQUELINE BASTOS, SARGON SAAD DE MATOS, SILVIA KARLA PIO, STEPHANIE TEMISTOCLES, VANESSA APARECIDA LUCIANO ANTUNES, VAULENE DA SILVA PINA, VERONICA COLOGI FEITOSA, WALTER DE SOUZA SANTOS  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**PARECER:** 395/20

***Ementa:** Admissão de pessoal. Nova América da Colina. Contratações temporárias. Ausência de subsequente deflagração de concurso público. Cargos de natureza típica e permanente da administração pública. Seleção de agente de endemias sem demonstração da existência de surto epidêmico. Pela possibilidade de registro, em caráter excepcional, com emissão de determinações ao Município. Aplicação de multa ao gestor, pela violação ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.*

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias para provimento de cargos vinculados às Secretarias Municipais de saúde, educação e assistência social, disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, deflagrado pelo Município de

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Nova América da Colina, visando prover de forma temporária a demanda dos seguintes profissionais, que há rigor deveriam corresponder a **cargos efetivos** do quadro de pessoal:

- GUARDIÃO, 1 cargo;
- AGENTE DE ENDEMIAS, 1 cargo;
- AGENTE DE SAÚDE, 1 cargo;
- FARMACÊUTICO, 1 cargo;
- ENFERMEIRO, 1 cargo;
- TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 2 cargos;
- FISIOTERAPEUTA, 1 cargo;
- ASSISTENTE SOCIAL, 1 cargo;
- DENTISTA, 1 cargo;
- MOTORISTA, 3 cargos na Sec. de Saúde e 3 cargos na Sec. de Educação;
- PSICÓLOGA, 1 cargo na Sec. de Saúde e 1 cargo na Sec. de Educação;
- NUTRICIONISTA, 1 cargo na Sec. de Educação e 1 cargo Cadastro Reserva/Saúde;
- RECEPCIONISTA, 1 cargo;
- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 1 cargo;
- PROFESSOR PEDAGOGO (COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA), 2 cargos;
- PROFESSOR, 12 cargos;
- PROFESSOR DE ESPANHOL, 1 cargo;
- PROFESSOR DE INGLÊS, 1 cargo;
- PROFESSOR DE ARTES, 1 cargo;
- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 1 cargo;
- MONITOR INFANTIL, 3 cargos;
- MERENDEIRA, 2 cargos; e,
- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2 cargos.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 6004/20-CAGE (peça 59), a unidade técnica opina pelo registro das contratações, com emissão de recomendação à origem<sup>1</sup>.

É o relatório.

Conforme se verifica das **Justificativas** que instruem o procedimento (peças 04 e 05), as contratações temporárias decorrem de solicitações encaminhadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, **têm por finalidade suprir a demanda por servidores**, em carreiras típicas do quadro de pessoal, não obstante estarem embasadas no art. 2º, inc. IX, da Lei Municipal nº 350/2016, cujo teor é o seguinte:

*Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivem à:*

*(...)*

***IX – atender o suprimento de servidores nas secretarias de saúde, educação e assistência social, até a realização de concurso público, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços.***

Por conseguinte, a realização das contratações temporárias implica na posterior iniciativa do gestor em **dar início aos procedimentos de realização de concurso público**, dado o caráter típico e permanente das vagas preenchidas de forma transitória.

Todavia, em acesso ao site do Município de Nova América da Colina não consta qualquer informação a respeito da subsequente deflagração de concurso público para provimento dos cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019.

---

<sup>1</sup> Que o Ente realize concurso público para os seguintes cargos, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente: Guardião, Agente de Endemias, Agente de Vigilância e Saúde, Farmacêutico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Fisioterapeuta, Assistente Social, Dentista, Motorista, Psicólogo, Nutricionista, Professor Educação Especial, Professor Pedagogo Recepcionista, Professor Inglês e Espanhol, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Monitor Infantil, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais (reanálise referente à fase 01, à peça 44).

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Ademais, o Sr. Ernesto Alexandre Basso cumpre seu segundo mandato como Chefe do Poder Executivo (2013/2016 e 2017/2020), o que denota uma ausência/falha de planejamento na estruturação do quantitativo de pessoal para atendimento da demanda por serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

Neste contexto, pertinente a emissão de determinação legal ao Município de Nova América da Colina para que realize concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, caso ainda vigentes.

De outra parte, ressalta-se que a contratação temporária de agente de endemias, sem a demonstração da existência de surto epidêmico, **viola o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006**<sup>2</sup>, de modo que cabe aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao gestor, pela prática de ato que importou em infração à norma legal.

Ante o exposto, dada a essencialidade na prestação de serviços públicos nas de saúde, educação e assistência social, este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro, em caráter absolutamente extraordinário**, das contratações temporárias em apreço.

Sugere-se, contudo, a emissão de determinação ao **Município de Nova América da Colina para que realize concurso público** visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários.

Propõe-se, ainda, a emissão de uma segunda determinação para que a municipalidade observe o disposto no **art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006** nas hipóteses de contratações temporárias de agente de comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

---

<sup>2</sup> Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por fim, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

É o parecer.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas